



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10070.000387/99-92
Recurso nº : 119.255
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1991 a 1994
Recorrente : IESA INTERNACIONAL DE ENGENHARIA S/A
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 15 de setembro de 1999
Acórdão nº : 108-05.857

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – FALTA DE COMPROVAÇÃO – A falta de comprovação de oferecimento à tributação de valores recebidos de clientes representa omissão de receita.

IRPJ – VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA – MÚTUO COM COLIGADA – Os valores lançados como variação monetária passiva acima da efetiva contrapartida dos contratos de mútuo merecem ser glosados.

IRPJ – DIFERENÇA IPC/BTNF – UNIFORMIDADE DA CONTABILIDADE – Independentemente de ser legítima a diferença de IPC/BTNF, a empresa deve reconhecer o índice IPC na atualização de seus ativos, se assim o fez na apuração da despesa de CMB, em obediência ao princípio da uniformidade.

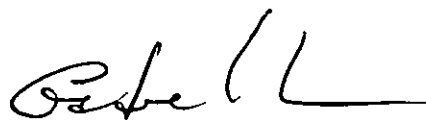
IRPJ – DIFERIMENTO DO LUCRO RELATIVO ÀS RECEITAS DECORRENTES DE EMPREITADA CONTRATADA COM ENTIDADE GOVERNAMENTAL – FALTA DE VERIFICAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS PARA O DIFERIMENTO – Não é motivo para anulação do lançamento a falta de verificação dos aspectos formais estabelecidos no art. 282 do RIR/80 e da IN 21/79, porque os valores reconhecidos como corretos também seriam glosados com reforma do lançamento em prejuízo do contribuinte. A manutenção do lançamento do valor não comprovado como contas a receber não pode ser abalada pelo argumento de falta de verificação de requisitos para sua aceitação.

Recurso negado.

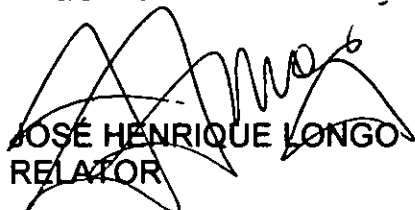
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IESA INTERNACIONAL DE ENGENHARIA S/A

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 10070.000387/99-92
Acórdão nº : 108-05.857



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LOSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10070.000387/99-92
Acórdão nº : 108-05.857

Recurso nº : 119.255
Recorrente : IESA INTERNACIONAL DE ENGENHARIA S/A

RELATÓRIO

Diante de decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o lançamento e do necessário recurso de ofício, o crédito tributário mantido foi desmembrado, formando este novo processo administrativo. A empresa epigrafada apresentou recurso voluntário da parte da decisão que manteve os itens do auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica adiante relacionados:

- a) Omissão de receitas – ano-base de 1991 (item 1 do auto de infração): a contribuinte contabilizou, a título de receita de serviços prestados à Eletronorte o valor de Cr\$ 26.357.745,03 enquanto que a Eletronorte apontou no informe de rendimentos um total de Cr\$ 52.645.003,77;
- b) Glosa de variação monetária passiva – ano-base de 1991 (item 4 do auto): variação monetária de empréstimo de mútuo com a empresa Montreal acima do real;
- c) Insuficiência de correção monetária – anos-base de 1991, 1993 e 1994 (item 6 do auto): uso de índice inferior ao estabelecido na legislação e falta de apropriação da diferença entre o IPC e o BTNF relativamente a bem imóvel;
- d) Exclusão indevida de receita de contratos governamentais – ano-base de 1991 (item 9 do auto): diferimento da tributação de receita relativa a contratos com entidades governamentais;
- e) Compensação de prejuízos – janeiro/93 a dezembro/94 (item 8 do auto): recomposição em razão dos lançamentos.

A tributação reflexa da Contribuição Social sobre o Lucro é referente a todos os itens acima e a do Finsocial sobre o item “a” acima.



Processo nº : 10070.000387/99-92
Acórdão nº : 108-05.857

Quanto ao item de OMISSÃO DE RECEITA, foi efetuada diligência (relatório de fls. 607/609) onde ficou constatado que o valor que deixou de ser oferecido à tributação era de CR\$ 4.725.620,00, o qual a contribuinte alegou, segundo a autoridade fiscal, não ter localizado o respectivo lançamento contábil. Desse modo, a DRJ excluiu da base tributável o montante de CR\$ 21.561.638,00 para permanecer apenas o valor não localizado na diligência.

No recurso, a empresa alega que, conforme tabelas e razão, "os entendimentos informados pela Eletronorte, pagos à Recorrente nos anos de 1991 e 1992, correspondem a serviços prestados nos anos de 1988 e 1990"; e que o atraso no pagamento gerou a correção monetária do débito, que foi embutida no valor dos rendimentos.

No tocante à GLOSA DE VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA, também objeto de diligência, foi reconhecida pela decisão de 1º grau a planilha apresentada pela autuada às fls. 240. Porém, como o valor contabilizado foi superior ao demonstrado pela própria contribuinte, ficou mantido o valor de CR\$ 14.486.210,22. Nas razões de recurso, permanece a argumentação inicial de que a infração foi capitulada em dispositivos legais "conceituais e genéricos", ferindo portanto o princípio da tipicidade tributária.

A INSUFICIÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, segundo consta da decisão de 1º grau, a do exercício de 1992 é em virtude de a fiscalizada ter procedido atualização do ativo permanente (bloco F) com índices inferiores aos estabelecidos oficialmente; e, aos anos-calendário 1993 e 1994, é decorrente de ter deixado de realizar a receita de correção monetária da diferença IPC/BTNF em desacordo com a Lei 8.200/91; assim, considerou a autoridade julgadora procedente o lançamento.

No recurso, a empresa sustenta que a correção monetária de balanço de 1990 deveria ser integralmente reconhecida no mesmo período de 1990 e que a



Processo nº : 10070.000387/99-92
Acórdão nº : 108-05.857

postergação da despesa de CMB foi, na verdade, um empréstimo compulsório, com argumentos de inconstitucionalidade adiante perfilados e farta jurisprudência.

A EXCLUSÃO INDEVIDA DE CONTRATOS GOVERNAMENTAIS, também objeto de diligência, foi julgada parcialmente procedente, haja vista que ficou demonstrado pelos documentos apresentados pela autuada – em especial a planilha de fls. 604 – que o valor não recebido era de CR\$ 5.881.306.672,09, permanecendo lançamento sobre CR\$ 1.392.299.235, correspondente à diferença do valor diferido de CR\$ 7.273.605.907 e o comprovado. A recorrente argumenta que não foi esclarecido, na diligência, se os contratos com entidades governamentais estavam de acordo com o inciso I do art. 282 do RIR/80, e que por isso não há como prosperar a exigência.

Quanto à COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS e à TRIBUTAÇÃO REFLEXA, a recorrente manifesta-se no sentido de que são reflexos do lançamento principal e ao mesmo devem ser adequados.

Às fls. 709 consta ofício informando que foi concedida liminar para que não se exija o depósito previsto na Medida Provisória 1.621-31.

É o Relatório.



Processo nº : 10070.000387/99-92
Acórdão nº : 108-05.857

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

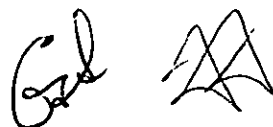
Considerando que estão presentes os requisitos formais do recurso, tomo conhecimento do mesmo.

I - OMISSÃO DE RECEITA

O primeiro dos itens do lançamento que foram mantidos, omissão dos valores pagos pela Eletronorte, em razão da diferença constante da DIRF e dos lançamentos de receita, foi objeto de diligência determinada pela autoridade julgadora "a quo", e teve como conclusão que o lançamento no valor de CR\$ 4.725.620,00 não havia sido localizado.

Trata-se, como se vê, de questão de prova, sendo que a recorrente não logrou nas oportunidades que teve demonstrar o lançamento contábil de tal valor no correspondente período-base. Aliás, na sua manifestação após a diligência afirmou que a "diferença líquida de CR\$ 4.725.620,00, de significado bastante inferior à inicialmente apontada e a qual, certamente, se deve a equívoco que será esclarecido no curso da instrução processual" (fl. 616), porém, nada de novo trouxe aos autos.

Quanto à sua alegação de que seria relativo aos serviços prestados em 1988 e 1990, e pagos em 1991 e 1992, não há como estar fundamentada, porque, no próprio auto, informou-se que no balanço do período-base imediatamente anterior não constava valores a receber da Eletronorte.



Processo nº : 10070.000387/99-92
Acórdão nº : 108-05.857

Do mesmo modo, o argumento de que a diferença seria de correção monetária do débito, embutido nos rendimentos, só seria válido se acompanhado de prova, o que não se vê nos autos.

Assim, merece ser mantido este item do lançamento.

II - GLOSA DE VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA

Esta parcela do auto também foi objeto de diligência, e reconhecida pela decisão de 1º grau como correta a planilha apresentada pela autuada às fls. 240, tendo ficado, contudo, mantido o valor de CR\$ 14.486.210,22, já que o valor contabilizado foi superior ao demonstrado pela própria contribuinte.

Considero que aqui também a questão é de prova, sendo que a trazida aos autos (planilha de fl. 240) demonstra que a base utilizada pelo fiscal autuante estava errada em parte, porque ainda permanece uma diferença entre o valor lançado e o valor demonstrado. Esse erro da fiscalização foi reconhecido em decisão monocrática, tendo permanecido a exigência sobre a parte efetivamente não comprovada.

Em seu recurso, a argumentação da autuada é de que a infração foi capitulada em dispositivos legais "conceituais e genéricos", ferindo portanto o princípio da tipicidade tributária.

O argumento de erro na capitulação, ou mesmo de falta de objetividade, não deve prosperar, pois, se houve correta descrição dos fatos, ofereceram-se condições à ampla defesa pelo contribuinte, e esta é a mensagem da lei. Ademais, o art. 254, II, do RIR/80, mencionado na capitulação legal, dá tratamento sobre a dedução das contrapartidas de variações monetárias passivas das obrigações.

Handwritten signature and a circular stamp with a star-like symbol inside.

Processo nº : 10070.000387/99-92
Acórdão nº : 108-05.857

Somente nos casos em que não existe perfeita descrição dos fatos, juntamente com capitulação errônea, é que há motivo para cancelamento do auto (Acórdão 108-04.083).

A confirmação do entendimento é pela jurisprudência:

Acórdão 107-02.774

CAPITULAÇÃO ERRÔNEA. Não enseja nulidade do lançamento o erro de capitulação legal da infração, se os fatos são descritos de forma clara e compreensiva, permitindo ao sujeito passivo desenvolver sua defesa de forma plena e objetiva.

Acórdão nº 108-04.083

IRPJ - INEFICÁCIA DO LANÇAMENTO - O lançamento que não está baseado nos elementos previstos para sua composição, cuja descrição dos fatos não esteja devidamente caracterizada, nem respaldado em documentos que o suportem e sem a devida capitulação legal, revela-se impróprio, por total falta de conteúdo.

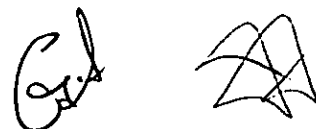
Acórdão nº 107-2.457

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - REQUISITOS - NULIDADE DO LANÇAMENTO. Nulo deve ser declarado o lançamento quando, na lavratura do auto de infração, deixam de ser descritos de forma correta os fatos e a capitulação legal pertinente, requisitos necessários a sua validade e eficácia jurídica.

Desse modo, este item também deve ser mantido.

III - INSUFICIÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Segundo consta do lançamento, a insuficiência do exercício de 1992 é em virtude de a fiscalizada ter procedido atualização do ativo permanente (bloco F) com índices inferiores aos estabelecidos oficialmente; e, aos anos-calendário 1993 e 1994, é decorrente de ter deixado de realizar a receita de correção monetária da diferença IPC/BTNF em desacordo com a Lei 8.200/91. Levando em conta que a argumentação da autuada baseou-se apenas na discussão da constitucionalidade dessa norma, considerou a autoridade julgadora procedente o lançamento por se sentir incompetente em apreciar essa argumentação.



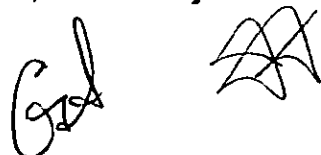
Processo nº : 10070.000387/99-92
Acórdão nº : 108-05.857

Novamente no recurso, a empresa sustenta que a tentativa na reparação dos danos decorrentes da manipulação de índice de CMB, consistente na Lei 8.200/91, acarretou injuridicidades:

- (a) o aumento da base de cálculo do IR e CSL, descaracterizando as matrizes constitucionais;
- (b) a prevalência de norma estruturada sobre a estruturadora, com admissão de dispositivos que erroneamente estabeleceram índices da CMB abaixo do valor real;
- (c) o instrumento legal é inconstitucional, pois a majoração da base de cálculo exige lei complementar;
- (d) o art. 110 do CTN foi infringido já que sendo a correção monetária de balanço um instituto do direito privado, implicitamente adotado pela Constituição Federal, não poderia a lei tributária ampliar o seu conteúdo e alcance;
- (e) a reparação pretendida pela Lei 8.200 não foi o bastante para reparar o dano ocasionado porque deixou de ser estendida ao ano de 1989 e vedou o seu aproveitamento num só exercício, como se fosse um empréstimo compulsório.

Entendo conveniente separar os dois tipos de Insuficiência de Correção Monetária apontados pela fiscalização.

O primeiro é relativo à atualização com índices inferiores aos estabelecidos oficialmente para o exercício de 1992. Ora, o correspondente ano-base de 1991 não foi afetado diretamente pela diferença de índices que aconteceu em 1990 que foi objeto da Lei 8.200; assim, se a empresa corrigiu seu ativo com índice aquém do estabelecido em lei, a diferença de índices do exercício anterior nada tem que ver com esse procedimento no ano seguinte. O que poderia haver, sim, é diferença do



Processo nº : 10070.000387/99-92
Acórdão nº : 108-05.857

saldo inicial, em razão de, no período anterior, ter-se corrigido com um índice inferior ao pretendido pelo fisco; mas a discussão não é sobre isso.

Desse modo, parece-me que a primeira parte desse item do lançamento precluiu em razão de a recorrente não ter levantado qualquer argumento contra o uso errado do índice para o ano-base de 1991.

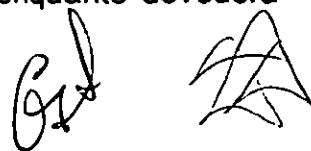
A segunda insuficiência é efetivamente da diferença do IPC/BTNF, cuja receita deixou de ser realizada nos anos-calendário de 1993 e 1994. Aqui, sim, cabem os argumentos acerca da Lei 8.200/91, que contém realmente diversas impropriedades.

Mas, verificando as declarações de Imposto de Renda, noto que a empresa possuía saldo negativo de Correção Monetária de Balanço no exercício de 1991 (fls. 95 e 103/104) e que, nos seguintes, mantinha no patrimônio líquido “saldo de conta de correção monetária – diferença IPC/BTNF” e “reserva especial de correção monetária (Lei 8.200/91 art 2º)” (fls. 116 e 124). Disso é possível concluir que a empresa adotou o IPC para atualizar seu ativo permanente e seu patrimônio líquido; nada mais conveniente enquanto o saldo se apresentava devedor.

Contudo, às fls. 23 demonstrou-se que a autuada deixou de promover a correção monetária da conta de imóvel em construção (bloco F), o que não foi impugnado em nenhum momento pela Recte. Acontece que com essa conta, refeita pela fiscalização, o resultado da correção monetária de balanço passou a ser credor.

Por causa dessa reversão (de saldo devedor para saldo credor), argumentou-se a inconstitucionalidade da Lei 8.200.

Ora, é princípio mezinho que a contabilidade exige uniformidade de procedimento; não há como admitir-se que para cálculo da CMB enquanto devedora



Processo nº : 10070.000387/99-92
Acórdão nº : 108-05.857

utilize-se o IPC (assim registrado em suas Declarações de IRPJ), e, quando invertida a posição (de devedor para credor), utilize-se o BTNF.

Não há como prevalecer a argumentação da recorrente especificamente para o caso.

IV - EXCLUSÃO INDEVIDA DE CONTRATOS GOVERNAMENTAIS

Este item também objeto de diligência, tendo sido julgado parcialmente procedente, porque do valor diferido não reconhecido inicialmente pela fiscalização, de CR\$ 7.273.605.907, parte ficou demonstrada como pagamento em aberto.

Com efeito, a planilha de fls. 604 aponta o valor de CR\$ 5.881.306.672,09 como contas a receber. Assim, deveria permanecer lançamento sobre a diferença entre o diferido pela autuada e o demonstrado como correto, isto é, CR\$ 1.392.299.235.

A recorrente argumenta apenas que não foi esclarecido, na diligência, se os contratos com entidades governamentais estavam de acordo com o inciso I do art. 282 do RIR/80, e que por isso não há como prosperar a exigência. Pretende ela a anulação do lançamento alegando: "A prova maior da correção dos procedimentos da autuada e da validade de sua documentação é a circunstância de que o diligenciante foi omissos, no tocante ao questionamento inerente a se os contratos celebrados com órgãos governamentais, estão revestidos de todas as formalidades necessárias, para que seja feito o diferimento da tributação do lucro, nos termos do artigo 282 do RIR/80 e da IN 21/79" (fl. 676 – último parágrafo).

Por outras palavras, a recorrente quer seja anulado o lançamento porque o fiscal deixou de verificar se estavam presentes os requisitos para que a empresa pudesse efetuar o diferimento.

Handwritten signature and a rectangular stamp with illegible text.

Processo nº : 10070.000387/99-92
Acórdão nº : 108-05.857

Tenho para mim que o argumento não presta a abalar o lançamento porque: (i) se realmente não houvesse os requisitos para o diferimento do lucro de empreitada com entidades governamentais, não poderia ser admitido o valor reconhecido como correto pela fiscalização e pelo Delegado de Julgamento; ou (ii) se estivessem presentes, restaria ainda a necessidade da recorrente em comprovar a totalidade do saldo diferido.

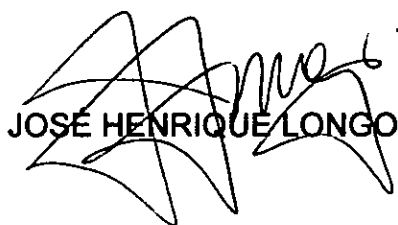
Portanto, das duas possibilidades imaginadas, a melhor delas teria como consequência reconhecer o diferimento do saldo comprovado. Tendo havido ou não esse tipo de falha na fiscalização, a este tribunal não cabe verificar, porque a consequência poderia ser até agravar o lançamento.

V – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS E TRIBUTAÇÃO REFLEXA

O pedido da recorrente é de apenas se ajustar conforme o julgamento das questões precedentes. Considerando que todas elas foram mantidas, não há que se alterar.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 1999.


JOSE HENRIQUE LONGO

